



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 167/2018 GEDEF/DGQA/FEAM



Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 72011/2018 e Auto de Infração nº 139035/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.


Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

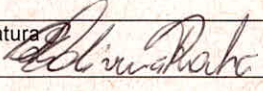
Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Itabira
Rua Cassemiro Andrade, 279 – Centro
Santa Maria do Itabira – Minas Gerais
CEP: 35.910-000

EOR

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 139035 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 72011 de 06/04/2018
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

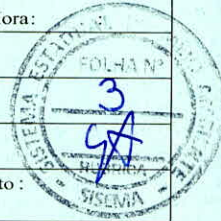
2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 06 / ABRIL / 2018 Hora:



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO ITABIRA

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

Outros:

19.700.453/0001-26

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF

CEP:

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

35.910-000

239

SANTA MARIA DO ITABIRA

MG

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONDEDOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

101

41388/18

77218

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 2.438,55

2.438,55

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 2.438,55

(DOIS MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RCD. PAPA JOÃO PAULO II, 4143 - 1º ANDAR - BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

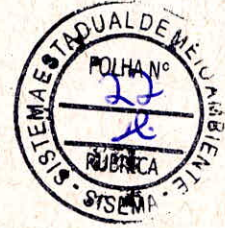
EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308629-5

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de junho de 2023.

PROCESSO Nº: 527040/2018

ASSUNTO: AI Nº 139035/2018

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA MARIA DO ITABIRA

ANÁLISE Nº 111/2023

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 112, anexo I, Código 101, do Decreto nº 47.383/2018, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 06/15, na qual o Município alegou, em suma:

- Ausência de motivação;
- desrespeito ao devido processo legal;
- substituição ou redução da multa

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota

DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Nesse sentido, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Ao revés, confessa o cometimento da infração.

Alega nulidade do auto de infração por falta de motivação e do devido processo legal, todavia, não merece acolhida.

Como é cediço, o motivo é entendido como o fato que autoriza a realização do ato administrativo e a motivação é a justificativa por escrito das razões fáticas e jurídicas. No presente caso, a infração tipificada no art.112, anexo I, código 101, do Decreto Estadual nº 47.383/18, descumprimento do teor das Deliberações do COPAM (nº 96/2006 e 128/2008), que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, é o motivo (fato) que ensejou a multa administrativa, tendo sido a mesma corretamente descrita no campo nº 6 do auto de infração, com o devido apontamento do embasamento legal no campo nº 8 (motivação). Dessa forma, verifica-se que restou viabilizado o pleno exercício do contraditório da ampla defesa ao autuado.

E, contrariamente ao sugerido em defesa, vale consignar, que o devido processo legal foi respeitado pela Administração Pública, visto a concessão do prazo legal defensivo ao autuado antes de quaisquer aplicação de penalidades em definitivo; defesa, inclusive, analisada nesta oportunidade.

Por fim, sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto, nos termos definidos pelo Estado de Minas Gerais nas Deliberações 96/2008 e 128/2008, cumpre esclarecer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já deliberou:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública.” (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des. (a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)**

Assim, diante da inobservância dos prazos determinados pelo COPAM nas DN's 96/2006 e 128/2008, para o licenciamento do sistema de tratamento de esgotos, tem-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Ao final pleiteia a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com fulcro no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, todavia, mais uma vez, sem razão; afinal como explanado acima, no âmbito do Estado de Minas Gerais aplica-se o regramento específico contido na Lei Estadual nº 7.772/80 e no Decreto nº 47.383/2018.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2023.

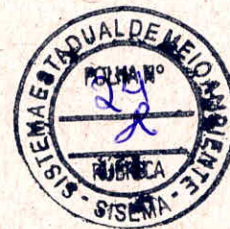
Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2023, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67113541** e o código CRC **E932DBBD**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 01 de junho de 2023.

PROCESSO Nº: 527040/2018**ASSUNTO: AI Nº 139035/2018****INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA MARIA DO ITABIRA****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 27/06/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67113677** e o código CRC **36718D56**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

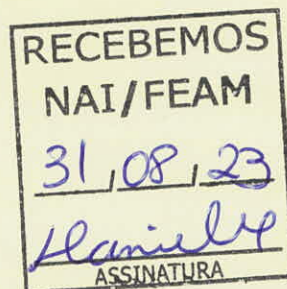
RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM DE MINAS GERAIS

1500.01.0290096/2023-04

FEAM / NAI



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.2090.01.000301/2022-92

AUTO DE INFRAÇÃO N. 139.035/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA, CNPJ n. 18.299.453/001-26, por seu Prefeito Municipal o Sr. REINALDO DAS DORES SANTOS, portador CPF 704.292.006-68, com endereço na Rua Casemiro Andrade, n. 279, Centro, em Santa Maria de Itabira/MG, CEP: 35.910-000, vem através do presente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com o fito de contestar multa aplicada a este Município por meio do Auto de Infração nº 139035, de acordo com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

O referido Auto de Infração / penalidade é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



1) DOS FATOS

Que em data de 06/04/2018 foi realizada fiscalização Município de Santa Maria de Itabira, onde foi descrito o descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e da outras providências. O que gerou um Auto de Infração sendo aplicada a penalidade no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

2) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de infração que originou a penalidade imposta ao recorrente, está eivado de vícios insanáveis, devendo, pois ser declarado nulo, pelos motivos seguintes:

Sabe-se que o auto de infração ambiental é um documento pelo qual a autoridade competente certifica a existência de uma infração à Legislação, caracterizada devidamente a mesma e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator. Ou seja, um instrumento lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração, ora contestado, não contém os elementos previstos no **art. 56 do DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018**, indispensáveis à sua formação, quais sejam:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

1 – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo quanto às circunstâncias atenuantes. Pois o art. 56 não deixa dúvidas quanto a essa imposição, vez que descreve o que deve conter no instrumento.

Assim, resta claro que o agente deve verificá-las no momento da autuação “*in loco*” e consigná-las no instrumento, respectivamente destinado exclusivamente para esse fim.

Porém, nota-se que a equipe interdisciplinar não analisa ou motiva a ausência dos requisitos essenciais ao auto. Apenas relata que não há que se falar no caso vertente, em qualquer nulidade do Auto de Infração, nos termos do Decreto. Ou seja, a equipe deixa de motivar sua decisão no tocante a nulidade do auto de infração, visto este não constar as circunstâncias atenuantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



Lado outro, tem-se que o auto de infração poderá ser entregue pessoalmente ao infrator ou poderá ser remetido pelo correio, por Aviso de Recebimento - AR. Sendo que deverá ser assinado por um técnico e pelo infrator. Caso o mesmo se negue a assiná-lo, este deverá ser assinado por duas testemunhas, sendo relatado nestes autos, a recusa.

Desta forma, sabe-se que é por meio do auto de infração que se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Por isso, este auto, deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. Por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Com efeito, no presente caso, viu-se que o Auto de Infração não foi entregue ao representante legal do município, à época, (Prefeito Municipal), nem tão pouco este o assinou.

Porquanto existe assinatura no Auto de infração citado, de pessoa que não representa legalmente o município.

Sabe-se que quem atribui competência é a Lei, e no caso, a **Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Itabira, no art.76, inciso II, é categórica ao afirmar:**

*“Art.76- Compete ao Prefeito, entre outras **atribuições**:
II- representar o **Município em juízo** e fora dele”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



Ademais, tern-se que o Recorrente apresenta em sua defesa o fato de que para a comprovação da poluição ambiental, seria indispensável a elaboração de perícia técnica.

No entanto, sabe-se que o órgão ambiental não poderia ter se furtado a realizar a perícia, ou ao menos ter concedido prazo para que o atuado/Recorrente apresentasse nos autos um laudo técnico, feito por profissional habilitado, o que não aconteceu.

Não foi apresentado laudo técnico capaz de demonstrar a poluição ambiental que supostamente estava sendo causada pelo Recorrente, nem mesmo foi oportunizado que o mesmo a fizesse.

Portanto, tern-se que é totalmente ilegal os fundamentos acerca de que a infração foi devidamente constatada por ocasião da vistoria, por não haver laudo técnico que comprovam tais afirmações.

Não resta sombra de dúvida que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, devendo o mesmo ser desconstituído através da sanção de nulidade. E ademais, não houve qualquer dano ambiental, sendo que o presente caso amolda-se neste aresto, *in verbis* (www.tjmg.jus.br):

Número	<u>1.0481.08.0</u>	Númer	<u>0825088-</u>	<u>Acórdão</u>
do	<u>82508-</u>	ção	<u>07.2008.8.13</u>	<u>Indexad</u>
processo:	<u>8/001(1)</u>	Única:	<u>.0481</u>	<u>o!</u>

Relator: Des.(a) CAETANO LEVI LOPES

Relator do Acórdão: Des.(a) CAETANO LEVI LOPES

Data do Julgamento: 01/12/2009

Data da Publicação: 17/12/2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Área de preservação permanente. Dano ambiental. Fato constitutivo. Ausência de prova. Recurso não provido. 1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade. 2. Quem promove intervenção irregular em área de preservação permanente à margem de represa hidrelétrica danifica o meio ambiente, tornando-se responsável pela respectiva reparação. **3. É necessário, entretanto, haver prova sobre a existência e autoria dos danos.** **4. Ausente a prova do dano ambiental, resta impossibilitada a aplicação das respectivas sanções.** **5 Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.08.082508-8/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

Destarte, mencionado auto não pode prevalecer, pois não contém os requisitos essenciais à sua existência conforme determina a lei, portanto, deve ser julgado insubsistente, requerendo assim, sua nulidade.

2) DO MÉRITO – DA REALIDADE FÁTICA - DO SUJEITO PASSIVO E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA COPASA

Não restam dúvidas quanto ao descumprimento do avençado pela COPASA/MG com o Município de Santa Maria de Itabira/MG, o que vem gerando danos imensuráveis à população local e, inclusive, ao próprio meio ambiente, em razão da precária situação que se encontra a rede de esgotos do Município, haja vista a omissão da Companhia de Saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



É público e notório para qualquer pessoa que vive em Santa Maria de Itabira/MG que o esgotamento sanitário é função pública assumida há muitos anos pela COPASA, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Minas Gerais e integrante da Administração Pública Estadual. O tratamento de esgotos e o licenciamento ambiental das estações destinadas ao tratamento de esgoto cabe à COPASA, não ao Município de Santa Maria de Itabira.

O próprio Estado de Minas Gerais é signatário do convênio celebrado com o Município e a COPASA, juntado anexo e integrante do processo administrativo, de modo que não pode alegar desconhecê-lo, nem mesmo por meio de outro de seus braços. O órgão ambiental, mais especificamente a FEAM, que também integra a mesma Administração Pública Estadual.

Se o próprio Estado aceitou a delegação de competência por meio do convênio, não pode desconsiderá-la. Fazê-lo configura *venire contra factum proprium*, que constitui lesão à boa-fé objetiva inerente ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição).

Portanto, a atuação deveria ter sido lavrada contra a COPASA, não contra o Município. Deste modo, deve ser anulada e substituída por outra, contra o real infrator.

Em primeiro lugar cabe diferenciar a responsabilidade administrativa da responsabilidade civil por dano ambiental.

A responsabilidade administrativa, é a possibilidade do sujeito receber uma multa (ou outra penalidade administrativa) em razão de infração à legislação ambiental. Esta é subjetiva (dependente de culpa ou dolo) e se encerra com as penalidades previstas na legislação. **Neste sentido, o parecer AGE 15.877/2017:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



<https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-15-877-aprovado-pelo-advogado-geral-de-23-05-2017/>

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar ou indenizar danos ambientais ocasionados. Esta é objetiva (independente de culpa ou dolo), e somente se encerra quando o dano estiver completamente reparado, ou adequadamente indenizado.

Não se discute neste processo a responsabilidade civil, apenas a responsabilidade administrativa.

No caso, o fato de que o sistema de esgotamento sanitário lança esgotos sem qualquer tratamento em algum curso d'água do município, constitui dano ambiental a ser reparado por todos os atores minimamente envolvidos: município, concessionária, órgãos estaduais, e todos os demais que contribuem, ainda que indiretamente, para que persista esta situação.

Contudo, somente pode sofrer multa quem diretamente atua, por ação ou omissão, para que a situação irregular persista. Dentro do (inadequado) entendimento trazido pela FEAM quanto à obrigação de licenciamento da ETE, somente pode ser penalizado quem subjetivamente tinha poderes para promover o licenciamento e construção da ETE.

Neste sentido, as previsões constantes dos contratos de concessão municipal são claras.

Não se pode perder de vista, que os contratos de concessão de saneamento, diferente de outros negócios, são de conhecimento público, de interesse público, e efetivamente publicados, produzindo efeitos gerais na sociedade, e não somente entre concedente e concessionário, sendo esta a razão pela qual tais contratos são regulados pelo governo federal, e também a razão pela qual o cidadão consumidor de água paga sua tarifa diretamente à concessionária sem intermediação da prefeitura municipal, cabendo a fiscalização tarifária à ARSAE, autarquia estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



Há um primeiro contrato firmado entre a prefeitura municipal e a Copasa em 18 de agosto de 1975.

Do que se vê a COPASA tem ampla gestão do processo de construção de ETEs e tratamento de águas municipais, com uma concessão vigente há 48 anos! Além disso, se o município quiser construir ETEs por conta própria, ainda que dispusesse de recursos para isto, ele estaria infringindo o contrato de concessão: a COPASA tem exclusividade na construção destas estruturas e na cobrança das tarifas decorrentes. Evidentemente, a companhia de capital aberto tem sido muito mais eficiente na cobrança de tarifas que na construção das unidades depuradoras, ou ETEs.

Com efeito, a prefeitura municipal nada poderia fazer a respeito do atraso (de 48 anos) da COPASA, dada a sua hipossuficiência na relação com a empresa estadual.

Feitas estas constatações, contudo, não são de simples adequação as incorreções do auto de infração, sendo inclusive necessário providenciar novo auto de infração destinado à COPASA, nos termos do que foi exposto. Dessa forma, entendemos que seja necessária a baixa em diligência para nova verificação da situação da concessão, com base nos fatos concretos apresentados, e adequação dos autos de infração como exposto.

Assim, está totalmente irregular a autuação aplicada.

3) SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "*As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º*". Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "*antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental*" (inciso II).

4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Município vem a presença desta autoridade administrativa requerer que:

Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo, concedendo-lhe efeito suspensivo.

Seja baixada em diligência este processo para que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente possa adequar o sujeito passivo do auto de infração inclusive quanto ao seu enquadramento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



Em não se realizando a baixa em diligência, concluímos pela nulidade do auto de infração objeto deste processo, seja em razão de não ser a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira o sujeito passivo adequado, dado que não tem responsabilidade subjetiva na matéria

Seja decretado a nulidade do Auto de Infração, declarando, em definitivo, a inexigibilidade do mesmo, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração.

Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento);

Por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive recebendo como verdadeiras as cópias dos documentos ora acostados.

Seja o Recorrente notificado da decisão a ser proferida.

Pede Deferimento.

Santa Maria de Itabira, 28 de agosto de 2023.


Reinaldo das Dores Santos

Prefeito Municipal


Haroldo Evangelista Dionísio

OAB/MG 107.754



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Itabira

Processo nº 527040/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 139035/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 208/23

I) RELATÓRIO

O município de Santa Maria do Itabira foi autuado como incurso no artigo 112, Código 101, do Decreto nº 47.383/2017, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, da qual foi regularmente notificado em 21/08/2023. Irresignado, manejou Recurso tempestivamente em 28/08/2023, por meio do qual argumentou que:

- o auto seria nulo por vícios insanáveis, já que dele não constaram atenuantes, como previsto no artigo 56, VI, do Decreto nº 47.383/2018, nem foi entregue ao representante legal do município e por ele assinado;
- para a comprovação da poluição ambiental seria indispensável a realização de perícia técnica e não foi apresentado o dito laudo;
- a autuação deveria ter sido contra a COPASA, à qual competem o tratamento de esgotos e o licenciamento ambiental das estações de tratamento, por força de contrato de concessão, firmado em 18/08/1975;

- deveria a multa ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme artigo 72, §4º, da Lei nº 9.705/98 ou, caso assim não se entenda, sejam considerados os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (artigo 6º, da referida lei).

Requeru que seja recebido o recurso e concedido efeito suspensivo; seja baixado em diligência para adequação do sujeito passivo ou anulado o auto de infração por ilegitimidade do Recorrente. Sucessivamente, seja substituída a sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou reduzida a multa ao patamar de 10% (dez por cento).

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos elencados pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar ou anular o auto de infração. Confirmam.

II.1. DO AUTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Alegou o Recorrente que o auto padeceria de vícios insanáveis e seria nulo, já que dele não constaram atenuantes, como previsto no artigo 56, VI, do Decreto nº 47.383/2018, nem foi entregue ao representante legal do município e por ele assinado. Afirmou também que a realização de perícia técnica para a comprovação da poluição ambiental seria indispensável e que não teria sido apresentado o laudo.

Todavia, não há no auto qualquer vício que comprometa sua legalidade.

De fato, as circunstâncias atenuantes e agravantes, **se houver**, são requisitos do auto de auto de infração, previstos no artigo 56, VI, do Decreto nº 47.383/2018. No caso em análise, não foi constatada qualquer atenuante pelo agente que lavrou o auto de infração. De todo modo, é preciso esclarecer que nada há que impeça sejam reconhecidas *a posteriori*, através do exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública e incidam sobre o valor-base da multa as agravantes e atenuantes, desde que verificadas as circunstâncias autorizadoras.

Assim, a ausência de apontamento no auto das agravantes ou atenuantes não se aparenta como vício insanável, capaz de gerar a nulidade do ato administrativo, de modo que não será acolhido o pleito do Recorrente.

Igualmente, a ausência de assinatura do representante no auto não configura vício insanável, nem poderia sê-lo, pois não foi realizada vistoria *in loco* para a lavratura dos autos de fiscalização e de infração. Foram lavrados por meio de consulta ao SIAM e

enviado o Auto de Infração pelos Correios, como faculta o artigo 57, II, ^[1] do Decreto nº 47.383/2018 – a cientificação foi realizada por via postal, mediante carta registrada. E, nesse caso, independe do recebimento pessoal do autuado, bastando que seja recebida no endereço do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicas (vide §3º).

Quanto à alegação de que não foi realizada perícia técnica para comprovação da ocorrência de dano ambiental quer me parecer que o Recorrente se equivocou ao usá-la, já que o tipo infracional em que foi incurso não pressupõe a ocorrência de poluição/degradação ou dano. Além disso, a realização de perícia pelo órgão ambiental é dispensada nos casos de lavratura de auto de infração ^[2].



II.2. DA LEGITIMIDADE. COPASA. CONTRATO CONCESSÃO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que a autuação deveria ter sido da COPASA, à qual competiria a responsabilidade pelo atendimento à convocação para o licenciamento ambiental, conforme contrato de concessão celebrado para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Conquanto o Município intente transferir a responsabilidade pelo licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário para a COPASA, em virtude do firmado contrato de concessão, dele não se extrai tal competência. Em verdade, do referido documento não consta qualquer transferência do Município à concessionária COPASA da responsabilidade de obtenção do licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Em que pese tenha sido transferida à COPASA a prestação dos serviços de saneamento permaneceu a responsabilidade pelo licenciamento ambiental dos recursos hídricos e tratamento de esgoto a cargo do município, em conformidade com as diretrizes do COPAM.

Destaco que a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, tais como fornecimento de água e saneamento básico, seja diretamente ou por concessão, é do Município, consoante preceitua o artigo 30, V, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesse viés, o artigo 175, da CR, incumbe ao poder público a obrigação de fiscalizar a prestação dos serviços, direta ou sob regime de concessão ou permissão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Realço que dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão dos serviços públicos previstos no artigo 175, da CR:

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Ao Recorrente, dito poder concedente, compete fiscalizar a concessionária responsável pela prestação do **serviço, que continua sendo público**, ou seja, ainda nas hipóteses de concessão integral do serviço não se afasta a responsabilidade do ente fiscalizador da regularidade da prestação dos serviços concedidos.

E, no caso em análise, é indubitoso que o Recorrente é o responsável por providenciar o licenciamento ambiental do sistema de esgotamento, de modo que está correta a legitimidade passiva do auto.

II.3. DA MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que a multa deveria ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme artigo 72, §4º, da Lei nº 9.705/98 ou, caso assim não se entenda, que sejam considerados os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental (artigo 6º, da referida lei).

Ocorre que o artigo 114 que previa tal possibilidade a nível estadual foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019, de modo que não há fundamento legal ou regulamentar para

acatamento ao pedido. ^[3] ___

Os antecedentes do infrator foram considerados, não tendo sido aplicada reincidência.

Finalmente, a interposição do recurso não tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018.

Por conseguinte, após a minudenciada análise das alegações recursais, recomenda-se que seja preservada a decisão proferida, que manteve a penalidade de multa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pela prática da infração do artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 57 - O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º - A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - por via postal, mediante carta registrada;

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º - A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

[2] Art. 61 - A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

[3] Art. 114 - (Revogado pelo art. 18 do Decreto nº 47.772, de 2/12/2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

Dispositivo revogado:

"Art. 114 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º - A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam."



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/10/2023, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74387085** e o código CRC **8455879E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000301/2022-92

SEI nº 74387085